CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA BACHARELADO EM DIREITO

A CONTROVERSIA ACERCA DA REPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES ESPORTIVAS EM RELAÇÃO AO TORCEDOR

ANDRÉ LUÍS RODRIGUES DE ARAUJO

CARUARU 2017

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES UNITA BACHARELADO EM DIREITO

A CONTROVERSIA ACERCA DA REPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES ESPORTIVAS EM RELAÇÃO AO TORCEDOR

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES UNITA, como requisito parcial para a obtenção da nota de grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor MSc. George Pessoa.

ANDRÉ LUÍS RODRIGUES DE ARAUJO

CARUARU 2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada e	m:/
-	
	Presidente: Prof ^a . MSc. George Pessoa
-	
	Primeiro Avaliador: Prof.
_	
	Segundo Avaliador: Prof

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, o centro e o fundamento de tudo em minha vida, por renovar a cada momento a minha força e disposição e pelo discernimento concedido ao longo dessa caminhada.

Aos meus pais por todo o apoio dado a mim durante minha jornada acadêmica. E toda minha família.

A todos os meus amigos, por terem me agraciado com suas companhias ao longo de minha jornada acadêmica, me proporcionando várias experiências marcantes que com certeza levarei pelo resto da minha vida. E ao meu orientador que com muita dedicação me ajudou nessa difícil etapa.

A todas as pessoas que, de alguma forma contribuíram para a minha formação, em todos os sentidos.

Obrigado!

RESUMO

Neste artigo propusemos uma analise a respeito da controvérsia contida no artigo 19° do Estatuto do Torcedor. A finalidade desse importantíssimo dispositivo é proporcionar ao torcedor, que caso lhe seja acometido qualquer tipo de dano, tal dano seja reparado. O objetivo desta discussão reside em demonstrar qual modalidade de responsabilidade civil deve ser empregadas as entidades desportivas, uma vez que o citado artigo fala que a responsabilidade será objetiva, mas enfatiza que as entidades serão responsabilizadas apenas nas hipóteses de "falha de segurança" e "inobservância". Com vistas neste objetivo, são expostos argumentos das duas correntes doutrinarias que se posicionam sobre o assunto, sendo elas a que defende a modalidade de responsabilidade objetiva para as entidades desportivas e aquela que se posiciona pela responsabilidade subjetiva dessas entidades. Além de uma breve demonstração do posicionamento dos tribunais a casos concretos. No fim, conclui-se que a responsabilidade objetiva é a modalidade que mais adequada reparação de possíveis danos causados ao torcedor. Também pelo fato de que a produção de provas ser ônus insuportável para o torcedor que é parte hiposuficiente da relação, causando assim um grande prejuízo na aplicação da responsabilidade subjetiva.

PALAVRAS-CHAVE:

Torcedor. Consumidor. Responsabilidade Objetiva. Responsabilidade Subjetiva.

In this article we propose an analysis regarding the controversy contained in article 19 of the Statute of the Fan. The purpose of this very important device is to provide the fan, that in case of any kind of damage, such damage is repaired. The purpose of this discussion is to demonstrate which type of civil liability should be used by sports entities, since the article says that responsibility will be objective, but emphasizes that entities will be held liable only in cases of "safety failure" and " non-observance". With this aim in view, the arguments of the two doctrinal currents that stand on the subject are exposed, being that the one that defends the modality of objective responsibility for the sports entities and the one that stands for the subjective responsibility of these entities. In addition to a brief demonstration of the position of the courts to concrete cases. In the end, it is concluded that the objective liability is the modality that more adequately repairs possible damages caused to the supporter. Also by the fact that the production of evidence is unbearable onus to the supporter who is hypersufficient part of the relationship, thus causing a great loss in the application of subjective responsibility.

KEY WORDS:

Fan. Consumer. Objective Responsibility. Subjective responsibility.

INTRODUÇÃO	7
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEII	RA
ATÉ O ADVENTO DO ESTATUTO DO TORCEDOR	8
2. A TUTELA DOS DIREITOS DOS TORCEDORES/CONSUMIDORES	14
3. A QUESTÃO DA PROBLEMÁTICA ACERCA DA RESPONSABILIDADO	DE
CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura do futebol brasileiro, a violência urbana, notadamente, aquela vivenciada nos espaços públicos ou privados reservados às práticas desportivas, carece de um debate crítico quanto à posição do torcedor perante o fornecedor do espetáculo desportivo.

A problemática deste trabalho acadêmico gira em torno da aplicabilidade do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003), discutindo-se as semelhanças entre as regras protetivas do torcedor com a norma consumerista (Lei 8.078/90), tendo como foco a responsabilidade civil das entidades organizadoras do evento esportivo.

A nossa análise, se inicia a partir de um breve estudo sobre a evolução histórica da legislação desportiva até o advento do diploma de proteção dos direitos do torcedor.

Observaremos a denominação do agente consumidor, bem como a sua relação com o pólo passivo, onde se destaca as responsabilidades e deveres do fornecedor, ou seja, do personagem responsável por oferecer a diversão ou o lazer ao exigente e ao mesmo tempo frágil e vulnerável torcedor-consumidor.

O destaque relevante ficará por conta da modalidade de responsabilidade civil que deverá ser aplicada em caso de dano causado ao torcedor/consumidor, sendo englobado não só aquele torcedor que adquire o ingresso, mas sim toda uma coletividade que pode ter a contraprestação realizada indiretamente.

Não se pretende em hipótese alguma esgotar os debates trazidos à baila, mas sim apresentar a controvérsia na questão da responsabilidade civil contida no Estatuto do Torcedor e as duas correntes doutrinária que se posicionam sobre o assunto.

Por sinal, é feita uma breve análise de decisões judiciais que demonstra o entendimento dos tribunais do país acerca do assunto.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA BRASILEIRA ATÉ O ADVENTO DO ESTATUTO DO TORCEDOR.

A localização do tratamento normativo do desporto brasileiro é bastante confusa e escassa, havendo indicativos dispersos e inconsistentes.

Todavia, ilustrou Gustavo Lopes Pires de Souza, que no começo da década de 30, o nosso país era marcado pela vitória militar comandada por Getúlio Vargas, que através do golpe instituiu a ditadura baseada na ideologia fascista. Na concepção do Estado Novo, a educação física, entre outras modalidades esportivas, se destacava, pois naquela oportunidade se entendia como a verdadeira "apuração da raça". (SOUZA, 2009, p. 61).

Percebe-se na interpretação histórica acima retratada, uma presença clara dos efeitos maléficos da ditadura militar, geradora de diversos preconceitos nas práticas desportivas, notoriamente as racistas, vivenciadas até hoje, quando assistimos pelos informes televisivos, que alguns torcedores, chamam alguns jogadores "pretos" de "macacos".

Por sua vez, na visão de Maria Soub, desde o início de sua história, o futebol tem sido impregnado pela violência, podendo tal fato ser explicado por questões sociais, culturais e econômicas, bem como, encontra-se intrinsecamente ligado a um comportamento masculino agressivo, baseado na luta pelo poder e dominação. (SOUB, 2010, p. 277).

Nota-se que a violência infelizmente sempre se relacionou intimamente com a prática esportiva, notadamente, com o futebol.

Por conseguinte, em 1938 foi elaborado o decreto-lei n°526/38, que criou a Conselho Nacional da Cultura que em seu artigo 2°, Parágrafo único, alínea "h" incluía a educação física no conceito de desenvolvimento cultural.

Art. 2º O Conselho Nacional de Cultura será o órgão de coordenação de todas as atividades concernentes ao desenvolvimento cultural, realizadas pelo Ministério da Educação e Saúde ou sob o seu controle ou influência. Parágrafo único. O desenvolvimento cultural abrange as seguintes atividades: h) a educação física;

Já em 1939, o decreto-lei n° 1.056, originou a Comissão Nacional de Desporto, que tinha como tarefa realizar um estudo detalhado sobre o problema do desporto nacional e apresentar um plano para sua regulamentação. Como podemos ver em seu artigo 1° e 2° do próprio decreto:

Art. 1º Fica instituída uma comissão, denominada Comissão Nacional de Desportos que será constituída de cinco membros, designados pelo Presidente da República, dentre pessoas entendidas em matéria de Desportos ou a estes

consagradas.

Art. 2º Compete à Comissão de que trata o artigo anterior realizar minucioso estudo do problema dos desportos no país, e apresentar ao Governo Federal, no prazo de sessenta dias, o plano geral de sua regulamentação.

Posteriormente o decreto-lei n° 3.199/41 edificou as bases para a organização desportiva nacional, tendo por objetivo o controle das atividades esportivas pelo Estado. Como exposto no seu artigo 3°:

Art. 3° Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Desportos:

- a) estudar e promover medidas que tenham por objetivo assegurar uma conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do país, bem como tornar os desportos, cada vez mais, um eficiente processo de educação física e espiritual da juventude e uma alta expressão da cultura e da energia nacionais;
- b) incentivar, por todos os meios, o desenvolvimento do amadorismo, como prática de desportos educativa por excelência, e ao mesmo tempo exercer rigorosa vigilância sobre o profissionalismo, com o objetivo de mantê-lo dentro de princípios de estrita moralidade;
- c) decidir quanto à participação de delegações dos desportos nacionais em jogos internacionais, ouvidas as competentes entidades de alta direção, e bem assim fiscalizar a constituição das mesmas;
- d) estudar a situação das entidades desportivas existentes no país para o fim de opinar quanto às subvenções que lhes devam ser concedidas pelo Governo Federal, e ainda fiscalizar a aplicação dessas subvenções.

Essa preocupação com o controle normativo de modo centralizador das atividades desportivas, representou uma marca indelével do nosso legislador, tanto que, Da Costa (1996 apud ALVES e PIERANTI, 2007), fala que a legislação acima anotada era realmente uma adaptação próxima da legislação fascista italiana para o esporte, visto que todos os níveis do desporto brasileiro se encontravam sob a chancela de um órgão maior que era o CND, regido pelo governo da época.

Assim, Melo Filho (1995, p. 26), analisa esta legislação da seguinte maneira:

O Decreto-lei 3199/1941, nos seus 61 dispositivos, cuidou dos mais variados aspectos, traçando o plano de sua estruturação, regulamentando as competições desportivas, adotando medidas de proteção, consagrando o princípio de que as associações desportivas exerciam atividades de caráter cívico, dispondo sobre a adoção de regras internacionais, proibindo o emprego de capitais com o objetivo de auferir de lucros, impondo a obrigatoriedade da atenção dos desportos amadores às associações que mantivessem o profissionalismo, de modo a evitar o efeito desportivo predatório.

Ademais, tal decreto-lei foi à primeira lei orgânica sobre a atividade desportiva, sendo considerada por muitos juristas, como ponto inicial do Direito Desportivo Brasileiro.

O decreto em comento expõe a composição do Conselho Nacional de Desportos, no seu segundo artigo, a quem competia o desenvolvimento do desporto no nosso país. (SOUZA, 2009, p. 61).

Art. 2º - O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de sete membros, a serem designados pelo Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica e que representem, em seus vários aspectos o movimento desportivo nacional.

Já em 1943, foi editado o decreto-lei 5.342, que dispõe sobre a competência do Conselho Nacional de Desporto, reconhecendo oficialmente a prática desportiva do futebol, determinando em seu artigo 6° que os contratos dos profissionais com as entidades desportivas fossem registrados na Confederação Brasileira de Desportos – CBD, *in verbis* abaixo:

Art. 6°- Os contratos entre atletas profissionais ou auxiliares especializados e as entidades, desportivas serão registrados no Conselho Nacional de Desportos ou nos conselhos regionais, quando aquele lhes conceder poderes para, esse fim.

No espaço de tempo compreendido entre a ditadura militar até a promulgação da Constituição Federal de 1988, as normas legais e complementares que foram elaboradas, mantiveram o caráter autoritário de tal período político do país.

Em 1962, o CND aprovou o Código Brasileiro Disciplinar do Futebol, que se subdividia na parte processual e penal, que era aplicável somente ao futebol, sendo aprovado conjuntamente com o CBDF, o Código de Justiça e Disciplina Desportiva o qual se aplicava às demais modalidades esportivas.

Entretanto, é curioso e importante ressaltar no plano nacional, que o primeiro passo para a criação de uma entidade nacional a qual disciplinasse o futebol foi dado em 30.08.1915, por Mário Cardim de São Paulo, o qual criou a Federação Brasileira de Futebol. (SOUB, 2010, p. 279).

As referidas normas desenvolveram os órgãos judiciais desportivos, em todas as áreas do Direito, porém no âmbito do Direito Penal, as questões disciplinares eram apreciadas por meio das infrações cometidas. Contudo, no aspecto trabalhista, eram muitos os litígios entre clubes e atletas, ao ponto de haver a criação de Juntas Trabalhistas Desportivas especializadas, além do âmbito cível, que resolvem as questões contratuais de cessão de direitos. (SOUZA, 2009, p. 63).

Posteriormente a emenda n° 1 de 1969 à constituição de 1967, no seu artigo 8°, inciso XVII, alínea "q", determinou a competência da União para legislar sobre as normas gerais do direito desportivo: "Art. 8°. Compete à União: XVII - legislar sobre: q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos";

Anos depois, foi elaborada a Lei 6.354/76, que disciplinou as relações trabalhistas decorrentes do futebol, entre essas disposições criou o "passe" como vínculo trabalhista

entre o atleta e a associação esportiva, bem como, os conceitos de empregado e empregador no âmbito do futebol, além de todos os direitos de tais categorias. (SOUZA, 2009, p. 63).

Com o fim da ditadura, em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição de 1988 a qual, de acordo com Frederico Barbosa Gomes (2008, p. 26), trouxe ao nosso país "a esperança de se construir, por meio de uma nova ordem constitucional, um genuíno Estado Democrático de Direito", sendo tal norma ponto de suma importância para a redemocratização do próprio país.

Foi dado início a um novo ciclo legislativo aplicado ao desporto de bastante liberdade organizacional, como se verifica no artigo 5°, incisos XVII e XVIII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Em seu artigo 217, também a menção ao esporte como dever do Estado e a sua autonomia:

- Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e nãoformais, como direito de cada um, observados:
- I A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV A proteção E o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
- § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
- $\S~2^o$ A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
- § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

De tal maneira, o parágrafo segundo desse dispositivo constitucional legaliza a Justiça Desportiva e estabeleceu o limite do conhecimento das ações desportivas perante o poder Judiciário, tendo como pressuposto o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva.

Três anos após a reforma administrativa do Poder Executivo decorrente da Lei 8.028/90, que também determinou que a lei geral do desporto versasse sobre a justiça

desportiva, foi promulgada a Lei 8.672, conhecida como "Lei Zico", que instituiu as normas gerais do desporto, estabelecendo igualdade nas relações entre dirigentes e atletas.

Ao tratar da "lei Zico" o professor Gustavo Lopes Pires de Souza (2009, p. 65), afirma que:

A lei Zico foi liberal, orientadora, descentralizadora, moralizadora, não restritiva, democrática e protetora dos interesses do desporto e reduziu drasticamente a interferência do Estado, fortalecendo a iniciativa privada no âmbito desportivo.

Esta lei também faz com que ocorra uma redução no intervencionismo do Estado no esporte, passando para a iniciativa privada uma grande parte deste poder.

Em verdade, essa postura fora uma das inovações mais importantes da legislação esportiva, como também o gerenciamento do esporte através de empresas, como coloca o artigo 11, da seção III, do capítulo IV, onde é facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas: transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva; constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto; contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas. (SILVA, 2008, p. 74).

E no seu parágrafo único comenta que as entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembléia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos (SILVA, 2008, p. 74).

Importante salientar, que a lei Zico jamais foi efetiva como se pretendia, entretanto, serviu como base para lei nº 9.615/95, posteriormente conhecida como a "Lei Pelé", que manteve em sua maioria os dispositivos encontrados na lei Zico, fazendo apenas pequenas modificações.

A lei Pelé versou sobre questões polêmicas como o fim do vínculo do atleta com o clube, a transformação de clubes em empresas comerciais, a possibilidade de criação de ligas autônomas, a Justiça Desportiva, como comenta o Professor Álvaro Melo Filho (2006):

^(...) dotada de natureza reativa, pontual e errática, que, a par de fazer a 'clonagem jurídica' de 58% da 'Lei Zico', trouxe como inovações algumas 'contribuições de pioria': o fim do 'passe' dos atletas profissionais resultando

numa predatória e promíscua relação empresário/atleta; o reforço ao 'bingo' que é jogo, mas não é desporto, constituindo-se em fonte de corrupções e de 'lavagem de dinheiro', gerador inclusive de CPI; e, a obrigatoriedade de transformação dos clubes em empresas, quando mais importante que a roupagem jurídica formal é a adoção de mentalidade empresarial e profissional dos dirigentes desportivos. Ou seja, a 'Lei Pelé', produto de confronto e não de consenso, com ditames que usaram a exceção para fazer a regra, restabelece, de forma velada e sub-reptícia, o intervencionismo estatal no desporto, dissimulada pela retórica da modernização, da proteção e do elevado interesse social da organização desportiva do País.

A lei Pelé, portanto, instaurou novas normas gerais sobre o desporto, sendo uma das pioneiras a vesar sobre a responsabilidade civil no âmbito desportivo, equiparando em seu art. 42, §3, o torcedor pagante ao conceito de consumidor estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, incorporando posteriormente, as modificações trazidas pelas leis n° 9.981/2000, n° 10.264/2001 e n° 10.671/2003.

Diante da necessidade de uma legislação específica e que protegesse de fato o torcedor, em maio de 2003 foi promulgada a lei nº 10.671, conhecida como Estatuto do Torcedor, a qual trouxe normas regulamentadoras, tendo a finalidade precípua de garantir segurança e regulamentação nas relações consumeristas dos torcedores e as instituições desportivas.

Dentre as inovações podemos frisar: as normas de proteção e defesa do consumidor em todos os níveis; a regulamentação de competições desportivas; a proteção a maneira de aquisição do ingresso pelo torcedor; a proteção ao meio de transporte utilizado pelos torcedores espectadores para se locomover aos estádios; a fiscalização em relação a higienização dos sanitários e alimentação; a interação entre torcedor e a arbitragem desportiva, bem como, as relações entre torcedor e as entidades desportivas.

Desde modo, o estatuto veio resguardar o torcedor, sendo um instrumento que fortalece a proteção jurídica do torcedor junto com o Código de Defesa do Consumidor. (STOCO, 2007, p.933).

2. A TUTELA DOS DIREITOS DOS TORCEDORES/CONSUMIDORES

Na matriz normativa do estatuto do torcedor, é crucial definir a posição jurídica do torcedor e sua relação com o fornecedor dos espetáculos futebolísticos.

Por sua vez, não há dúvidas que equivalente ao consumidor, todo torcedor é um sujeito de direitos e deve tê-los respeitados, sobretudo levando-se em consideração o fato de que o esporte deve seu fenômeno social global justamente à imensa paixão despertada nas multidões.

O consumidor de futebol, famoso por sua paixão pelo esporte, acaba em razão da mesma, sendo um dos mais maltratados pelos seus respectivos fornecedores do serviço que usufruem. É histórico, o descaso dos dirigentes esportivos com a segurança e o conforto do torcedor nos eventos que organizam.

Um exemplo trágico, foi a tragédia ocorrida no Estádio da Fonte Nova na Bahia. Em jogo da Série B do Campeonato Brasileiro de 2003, o Bahia enfrentava a equipe do Vila Nova/GO, quando, por volta dos 35 minutos do segundo tempo, parte do anel superior cedeu. Torcedores que pulavam na arquibancada caíram de uma altura superior a 20 metros. Outra exemplo trágico, foi o ocorrido na final da Copa João Havelange, em 2000, quando a grade do Estádio São Januário, que separa a torcida do gramado, cedeu e 175 pessoas se feriram.

Por esses acontecimentos, ficou evidenciada a necessidade de tutelar a defesa do torcedor, a partir disso, foi elaborada a Lei 10.671/2003, para preencher o que antes não era tutelado especificamente pelo CDC, no intuito de proporcionar maior dignidade aos espectadores dos eventos esportivos, por meio do estabelecimento de parâmetros mínimos na organização dos eventos, além de punições em caso de desrespeito às suas disposições. (SOUZA, 2014, p. 149).

Tal instituto guarda em seu bojo, grande relevância na medida em que vem mudar o paradigma que torcedor é obrigado a ir ao estádio independente das condições em razão de sua idolatria pelo clube.

Todavia, conforme o Estatuto do Torcedor, o adepto não será apenas aquele que torce por uma equipe ou atleta específico, ou então aquele que se desloca para o estádio de futebol. Esse conceito englobará uma quantidade muito maior de pessoas, independente do lugar que esteja.

Conforme o artigo 2º da Lei 10.671/03, que traz a definição de torcedor:

Art. 2°: torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único: Salvo prova em contrário, presume-se apreciação, apoio ou acompanhamento de trata o caput deste artigo.

Diante disso pode-se perceber que o Estatuto do Torcedor passou a abranger não só aquele que adquire o ingresso ou se associa. Tal dispositivo ampliou a aplicabilidade da proteção dos direitos dos torcedores, uma vez que a lei Pelé em seu artigo 42°, § 3°, só equiparou a consumidor apenas os pagantes. Como podemos notar:

§ 3°: O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do artigo 2° da lei nº 8.078, de 1990/

Conforme Gustavo Vieira de Oliveira: (2011 apud Gustavo Lopes Pires de Souza 2014, p. 149).

(...) ao expandir o conceito de torcedor para além do sujeito que paga o ingresso e comparecer à arena, o legislador entendeu por bem reconhecer a importância e proteger todo aquele que, mesmo à distância, acompanham determinada modalidade esportiva ou equipe por meio dos veículos de mídias hoje disponíveis, gerando receitas para o esporte e, até por isso, merecendo ser tratado como consumidor.

Essa ampliação também é vista no que tange os direitos coletivos sistematizados pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o CDC e Estatuto do torcedor amparam um número indeterminado de pessoas, de modo que a Lei também aplica à coletividade de torcedores, sem que haja a individualização do dano, acontecimento que qualifica tais direitos como difusos, permitindo que entidades como MP, ONGs e a OAB sejam capazes de interpor ações coletivas que detém mais efetividade que ações individuais. (SOUZA, 2014, p. 150).

Com relação ao fornecedor ademais das pessoas já elencadas no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Torcedor também em seu art. 3º equipara o clube mandante e a entidade organizadora a fornecedores:

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Essa equiparação é importante para sanear qualquer dúvida que reste sobre a aplicação do CDC nas relações deste tipo. Toda a responsabilidade atribuída ao fornecedor poderá ser cobrada das entidades organizadoras do evento. Conforme escreve Gustavo Lopes Pires de Souza (2009, p. 70):

(...) toda responsabilidade atribuída ao fornecedor pelo Código de Defesa do Consumidor poderá ser cobrada da entidade organizadora da competição e da entidade desportiva detentora do mando de jogo.

Decorrente da equiparação, às entidades organizadoras da competição não poderão tomar certas medidas como: alteração de regulamento, alteração de datas ou lugares e horários, que poderão ser anuladas judicialmente.

Portanto, se em um evento esportivo, por exemplo, acontece à superlotação de um setor, os organizadores devem possibilitar a ida dos torcedores para outros lugares compatíveis, para que possam se acomodar de maneira confortável e segura. Qualquer

defeito na prestação do serviço ofertado pode ser reclamado pelo torcedor ao Ouvidor do Evento, artigo 6º do Estatuto do Torcedor, e não sendo solucionado administrativamente, pode ser levado ao Juizado Especial do Torcedor, ou ao Juízo Comum, para eventual reparação ao consumidor lesado. Conforme podemos ver no artigo 6º do Estatuto do Torcedor:

Art. 6º A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

A responsabilidade na desobediência dos direitos dos torcedores será da entidade organizadora, do clube ou até mesmo dos dirigentes. Podendo o torcedor pleitear seus direitos, já que a desobediência do responsável enseja penalidades administrativas e judiciais sem prejuízo de indenizações e reparações dos consumidores lesados. Portanto, os mecanismos de defesa previstos no CDC por equiparação podem ser utilizados pelos torcedores lesados, que podem buscar a reparação do dano através de ações de conhecimento (declaratória, constitutiva e condenatória), cautelares,mandamentais, execuções, etc. (DELGADO, 2014, p.54 apud NUNES, 2012, p.135)

Nessa vertente da garantia dos interesses dos torcedores, o poder público também tem um papel importante, qual seja de promover ações e criar organismos de defesa ao torcedor/consumidor, conforme preconiza no art. 41 do EDT, no entanto são raros os órgãos que foram criados para auxiliar na defesa dos interesses dos torcedores nas modalidades esportivas em geral.

3. A QUESTÃO DA PROBLEMÁTICA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES DESPORTIVAS

Antes de adentrarmos na problemática central deste trabalho, é necessário fazer uma breve análise no instituto da responsabilidade civil objetiva, a qual foi recepcionada pelo Código Civil de 2002, tendo como base a teoria do risco, onde tem a finalidade de reparação do dano, independente da existência de culpa.

Segundo Diniz (2007, p.51), a responsabilidade civil objetiva consiste na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida, no interesse do agente e sob o seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do causador, logo, para essa teoria basta apenas que uma pessoa pratique alguma atividade, que

automaticamente criará um risco ao terceiro, tendo, então que repará-lo, independente de culpa.

Nessa vertente, dispõe o art. 927, parágrafo único, do Código Civil 2002, obriga a reparação do dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É diante disso, que exsurge a denominada "teoria do risco criado", onde todos aqueles que em decorrência de sua atividade profissional ou não, criarem um risco inerente estará sujeito a repara-ló.

Contudo o que nos interesse é a responsabilidade civil objetiva prevista no código de defesa do consumidor e no Estatuto do Torcedor, frente as relações entre torcedor/consumidor e as entidades desportivas, pois bem a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo deriva da função social do direito, tendo em vista que sua principal finalidade é buscar uma efetiva reparação do prejuízo sofrido pela vítima bem como na garantia de seus direitos.

Sabemos, que se não existisse a aplicação da Responsabilidade Civil objetiva nas relações consumeristas, o consumidor que é parte vulnerável desta relação, teria sempre suas prerrogativas frustradas na maioria das demandas, posto que a produção de provas com relação a culpa do fornecedor traria um ônus árduo de ser suportado pelo consumidor, portanto o CDC em seus artigos 12 e 14 estabelece a responsabilidade dos fornecedores, pelos danos advindos dos defeitos de seus produtos e das prestações de seus serviços.

Como já relatamos alhures, as atividades desportivas, em especial a pratica do futebol já é algo crescente em nossa sociedade, onde se tornou um espetáculo para o brasileiro, trazendo para o meio social, vários beneficie, além de trazer consigo diversão, paixão, fanatismo, lucratividade e violência (POLIDORO, 2010, p.59), e é em razão desses fatores elencados que se encontra o problema da exposição aos perigos, que estão sujeitos todas as pessoas que vivem e participam cotidianamente desses espetáculos.

No âmbito desportivo, a responsabilidade civil veio a se tornar evidente com advento do Estatuto do Torcedor, onde em seu artigo 3º e 14, equipara as entidades desportivas organizadoras dos eventos e as entidades detentoras de mando de jogo ao termo "fornecedor", previsto no CDC, além disso, o art.19 do EDT contém a previsão da garantia de segurança do torcedor partícipe do evento desportivo, tanto para os fatos ocorridos em seu interior, quanto nos arredores do local onde irá ser realizado o evento

esportivo estendendo assim responsabilidade objetiva e solidária aos dirigentes e as entidades citadas acima.

Neste passo, a problemática gira em torno de qual modalidade de responsabilidade civil deve ser aplicada às entidades desportivas, tendo em vista que citado artigo enfatiza as hipóteses de "falha de segurança" e "inobservância do disposto neste capítulo", conforme preleciona, STOCO (2011, p.1045):

Ademais, a norma contém contradição, pois estabelece as responsabilidade das entidades organizadoras das competições e seus dirigentes, em conjunto com outras que especifica, "independente da existência de culpa", mas enfatiza a hipótese de prejuízos que decorram de "falhas de segurança" nos estádios.

Nesse sentido, a redação do supramencionado artigo de lei, não é esclarecedora, deixando a interpretação do texto legal confusa, posto que as expressões utilizadas transparecem a necessidade de comprovação da culpabilidade.

Com o objetivo de esclarecer a problemática existente no dispositivo legal, surgiram algumas correntes doutrinárias e jurisprudências, a primeira delas é uma corrente minoritária que defende modalidade de responsabilidade subjetiva a ser aplicada nos eventos desportivos, em síntese esta corrente defende que desde que tenham observado o que a lei prevê sobre segurança, as entidades desportivas e seus dirigentes, só serão responsabilizados por prejuízos causados a torcedores se demonstrada sua culpa (POLIDORO, 2010,p.72), somente respondendo objetivamente, na ocorrência de falha de segurança ou inobservâncias das normas previstas no capítulo que versa sobre a segurança dos torcedores.

Logo se em uma disputa, por exemplo, de um campeonato brasileiro de um time de Pernambuco contra um time da Bahia em um estádio Baiano, os dirigentes da Bahia por acharem supostamente que não terá um público grande e que será um jogo "seguro" não solicita a presença dos Policiais ao poder público, sendo que o estádio no dia do jogo fica lotado e ocorre uma briga generalizada entre torcidas, vindo um torcedor a sofrer lesões graves, nesse caso em tela o time Baiano, na figura de seu dirigente será responsável solidariamente na modalidade objetiva, com o organizador do evento, posto que a imprudência foi causa decisiva para a ocorrência do dano.

Nesse passo, preleciona RODRIGUES (2003, p.23-24) apud (POLIDORO, 2010, p.71):

E assim, penso, que quando se fala em "falha" ou "inobservância", estamos nos referindo à "culpa" juridicamente, devendo, portanto, haver imprudência, negligência ou imperícia e que tais tenham causado prejuízo. Logo, caso um torcedor, durante um jogo, caia das arquibancadas em virtude da falta de manutenção da grade de segurança no local, por exemplo surge a responsabilidade das entidades e dos dirigentes já mencionados.

Diante disso, a responsabilidade é objetiva somente nos casos elencados nos artigos 13, 14 e 19, do EDT, e que nos demais atos danosos, a responsabilidade civil adotada dependerá da comprovação da culpabilidade da entidade desportiva detentora do mando de campo e dirigentes.

Já a segunda corrente a qual defendemos nesse trabalho e entendemos ser a melhor para resguardar as tutelas do torcedor, defende a modalidade de responsabilidade objetiva nos eventos esportivos, baseada na teoria do risco-criado, nesse diapasão STOCO (2011, p. 1045) preleciona:

[...] a entidade organizadora da competição, o administrador do estádio e agremiação que assume o mando de jogo têm o dever de guarda e de incolumidade sobre os torcedores. O vínculo que os liga é contratual e oneroso, pois o bilhete de ingresso estabelece esse vínculo, de modo que os primeiros respondem por danos sofridos por qualquer pessoa que ingresse no estádio para assistir ao jogo pelo só fato de que assumem o risco e o referido dever de incolumidade, independentemente de indagação de culpa

Ora, o dever de segurança, se apresenta como uma cláusula tácita de incolumidade, em que o organizador se obriga a resguardar a integridade física daqueles que se encontram no recinto para apreciar o evento desportivo, não sendo cabível que os espectadores do evento, em sua posição meramente passiva e de admiração, tenha concordado em assumir o risco de sofrerem danos em decorrência da atividade.

Como se não bastasse, é o próprio Estatuto do Torcedor que determina a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para reger a relação entre organizador e torcedor, o qual fixa a equiparação de torcedor com consumidor, prevista no artigo 3º do EDT, além da equiparação das entidades desportivas a fornecedor de serviços, sendo evidente que a responsabilidade civil adotada pelo referido diploma legal é objetiva E se assim não fosse considerada, o Código Civil estabelece a responsabilidade objetiva, isto significa dizer que, para a lei, a obrigação de segurança também é de resultado (MIRANDA, 2010, p.28), logo, mesmo que tenha tomado todas as precauções necessárias, o organizador terá de reparar todos os danos produzidos dentro e aos redores do recinto desportivo durante e após o evento.

Nessa vertente, dispõe o doutrinador STOCO (2011, p.1043):

O torcedor ou pessoa que comparece ao estádio e venha sofrer danos causados por tumultos, agressões, brigas, assaltos e subtração, praticados por outros torcedores tem direito de ser indenizado, respondendo aquelas pessoas por esses acontecimentos. Sua responsabilidade independe de culpa, por força da teoria do risco, seja com fundamento no parágrafo único do art. 927 do CC, seja por aplicação analógica do art. 392, III do mesmo Estatuto e ainda, por força de norma específica constante no novíssimo Estatuto do Torcedor(art. 19 da Lei 10.671, de 15.05.2003)

É lógico e racional, entendermos que a responsabilidade das entidades envolvidas nos eventos esportivos é objetiva, pois quando da ocorrência de danos aos torcedores proveniente a priori do fator multidões (MIRANDA, 2010, p.27), mas especificamente aqueles decorrentes de atos de violência perpetrados no interior dos recintos desportivos, que na grande maioria dos casos decorre das torcidas organizadas, bem como dos danos decorrentes, por exemplo, da euforia de um torcedor que durante o jogo se pendura no alambrado e acaba caindo e se lesionando, os organizadores devem responder objetivamente, tendo em vista que se as entidades previstas no Estatuto do Torcedor, tem a responsabilidade de zelar pela segurança de todos que estão no espetáculo esportivo, logo deveriam agir com medidas para que não permitisse que um torcedor se pendurasse e caísse de um local que deveria ser seguro e protegido, devendo repudiar e tomar atitudes eficazes para se blindar de eventuais responsabilidades, para que acidentes dessa natureza jamais ocorressem

Logo, se os envolvidos na organização do evento, tem a obrigação de garantir a qualidade do serviço prestado e assegurar a segurança a todos, se porventura o torcedor/consumidor sofrer qualquer tipo de dano, devem os mesmos serem responsabilizados objetivamente, não podendo a sua responsabilidade ser subjetiva, na medida em que o organizador, enquanto empresário, conhece a regularidade com que tais incidentes ocorrem (MIRANDA, 2010, p.27), não estando autorizado a colocá-los na lista de fatos imprevisíveis, constituindo-se antes como realidade que deve ser concebida dentro das medidas de segurança e prevenção a serem tomadas para realização dos eventos.

Portanto, é de conhecimento do organizador a potencialidade do dano a ser provocado pelas torcidas organizadas, incumbido a este tomar todas as medidas adequadas para resguardar a segurança dos espectadores do evento esportivo. Então nesse raciocínio, geraria para os organizadores automaticamente uma importante consequência jurídica, pois, se os envolvidos na organização do evento tem essa responsabilidade, deve ser-lhe garantido, em compensação, o direito de determinar todas as medidas restritivas que entenda necessárias para acesso do torcedor ao estádio.

Nos últimos anos as decisões jurisprudências vem cada vez mais se consolidando responsabilizando todos envolvidos na organização do evento desportivo, nessa linha de raciocínio, vejamos alguns precedentes:

REPARAÇÃO DE DANOS. AGRESSÕES FÍSICAS EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** DO CLUBE. **OUANTUM** MANTIDO. Os autos dão conta de que, em razão das falhas do réu na organização do evento esportivo, o autor foi agredido fisicamente no estádio de futebol, de modo que caracterizada está o dever de indenizar. Estatuto do torcedor. Dever de segurança do mandante do espetáculo. Responsabilidade do clube que se configura como objetiva, sendo prescindível prova de culpa, bastando à sua evidenciação nexo causal, a comprovação do ato ilícito e o dano dele decorrente. De qualquer modo, o conjunto probatório encartado corrobora as alegações trazidas pelo autor...a qual afirma a perpetração de agressões físicas na pessoa do demandante, bem como os documentos acostados às fls. 22/24, que atestam as lesões sofridas pelo mesmo, decorrentes da violência que lhe foi impingida... Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003750791, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 14/05/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTÁDIO **ESTATUTO** FUTEBOL. DO TORCEDOR. CDC. LEGITIMIDADE DO RÉU GRÊMIO **FOOT-BALL ALEGRENSE**. De acordo com o que preceitua o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03) a responsabilidade pela segurança daqueles que frequentam o evento é da entidade desportiva detentora do mando do jogo. Inteligências dos artigos 13 e 14 da referida legislação... Verificado nos autos que em razão das falhas do réu na organização do evento esportivo, o autor foi agredido fisicamente ao tentar ingressar no estádio de futebol, caracterizado está o dever de indenizar. Agressão física que colore a figura do dano in re ipsa. Estatuto do torcedor. Dever de segurança do mandante do espetáculo... Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059905596, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/06/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE TORCEDOR.DEVER REPARAR CONFIGURADO. DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE. ESTATUTO DO TORCEDOR E CDC. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. Ressalta que, instantes após o início da partida, houve um princípio de confusão, ocasionando queda de inúmeros torcedores em direção à base da arquibancada, onde se encontrava o autor. Afirma que, sem tempo de reação, o autor foi atingido e arremessado ao chão, caindo de uma altura de aproximadamente 1,5 metros, uma vez que, no local, inexiste parapeito ou qualquer tipo de contenção. É notório que, em partidas de futebol, em especial as de final de campeonato, os torcedores tendem a ficar eufóricos, levando-os, muitas vezes, a praticar atos que podem sair da normalidade. Assim ocorreu no caso dos autos, pois, tratando-se de partida pelas finais da Recopa Sulamericana, deveria o réu ter tomado todas as providências possíveis para evitar tumultos no interior de suas dependências... Assim, interpretando-se conjuntamente as disposições contidas no Estatuto do Torcedor com as do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, chega-se à fácil e lógica conclusão de que o clube mandante da partida é responsável não apenas pela segurança dos torcedores, assim como pela própria

incolumidade deles, seja nas dependências do estádio, ou em suas imediações. Não deveria o demandado permitir que torcidas assistissem aos jogos em locais desprovidos de proteção, sejam um muro ou parapeito. No caso, ficou demonstrado que o demandante foi arremessado de uma altura de aproximadamente um metro de altura, vindo a sofrer graves lesões decorrentes do acidente. Como se percebe o local onde o autor se encontrava é um local de risco, pois sequer existe algum tipo de proteção na parte inferior da arquibancada, a fim de proteger os torcedores em caso de incidentes no transcurso da partida de futebol. Diga-se que, qualquer pessoa poderia vir a sofrer o acidente, pois constata-se, facilmente, que o local é inapropriado e carente de proteção.Negaram provimento aos apelos. unânime.(TJRS. Apelação Cível nº 7003138304. Sexta Câmara Cível.Data de Julgamento 26-04-2012. Relator: Léo Romi Pilau Júnior).

Assim, percebe-se claramente diante dos julgados mencionados, que grande parte dos Tribunais em sua maioria tem entendido e aplicado nos casos concretos, que a modalidade a ser aplicada nos eventos desportivos é a objetiva, independente do dolo ou culpa. Reafirmando dessa maneira, o que já relatamos alhures que, com base nas legislações mencionadas todos os envolvidos no espetáculo esportivo respondem independe de culpa, devendo-se então considerar, que na verdade houve um erro redacional como preleciona MIRANDA(2010, p.27), por parte do legislador, uma vez que, no dispositivo do art. 19 do EDT, em sua parte final deixa claro que a responsabilização ocorrerá "independentemente da existência de culpa".

Destarte, ressaltamos que para que os espetáculos desportivos estejam dentro da legalidade, todas as entidades envolvidas tem o dever de adaptarem-se as mais variadas manifestações que surgem e são inerentes ao próprio espetáculo esportivo, sendo responsáveis objetivamente obrigando-se a reparar o dano, traçando assim como uma maneira de valorizar e resguarda o torcedor vítima, que de maneira alguma deve ficar à mercê, devendo ser a conforme as previsões legais e jurisprudências ressarcidas por eventuais danos decorrentes dos prejuízos advindos no evento desportivo, ainda que do exercício normal de suas atividades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do presente artigo, pode-se perceber claramente o déficit que existe na legislação brasileira em relação às atividades desportivas, verificando que desde primórdios essas atividades passaram por vários momentos de insegurança. Isto porque,

anteriormente, a Constituição Federal, já era presente o fenômeno das violências, que infelizmente sempre se relacionou intimamente com a prática esportiva, mas especificamente com o futebol.

A legislação, conforme visto no primeiro capítulo trilhou um largo caminho, passando por muitos obstáculos até a previsão constitucional, onde ganhou uma proteção estatal, ficando estabelecido que é obrigação do estado incentivar as práticas desportivas. A constituição Federal serviu como marco inicial para que a Justiça Desportiva ganhasse força, surgindo a partir daí as legislações específicas como a Lei Zico, Lei Pelé e por fim o Estatuto do Torcedor, este último foi instituído com a finalidade de garantir a segurança e os direitos aos espectadores/torcedores.

O estatuto do torcedor trouxe a definição de torcedor, além de dispor sobre as responsabilidades por atos que decorrem dos espetáculos desportivos. Como se pode vislumbrar no segundo capítulo do trabalho, abordamos as tutelas garantidas ao torcedor/consumidor prevista pelo Estatuto do Torcedor, percebemos assim que o torcedor não será somente aquele que torce por uma equipe, ou que se dirigi aos estádios para assistir os eventos, o estatuto ampliou este conceito, estendendo para todos aqueles indivíduos que mesmo sem adquirir o bilhete para assistir o espetáculo, são considerados torcedores, independente do lugar em que esteja acompanhando o evento esportivo.

O referido estatuto também inovou quando equiparou o torcedor a consumidor, saneando todas as dúvidas existentes acerca da relação consumerista do torcedor, equiparando ainda como fornecedor as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, não restando assim mais dúvidas que a relação entre aqueles e estes é, de fato uma relação de consumo, independente da aquisição de ingressos. Diante disto, passamos a entender que o Código de Defesa do Consumidor não entra em conflito com o Estatuto do Torcedor, de forma que a legislação consumerista atua complementando o Estatuto do Torcedor no que for cabível.

Contudo, o Estatuto do Torcedor, trouxe com a redação do art. 19 do referido diploma legal, diversas interpretações na seara jurídica, tendo em vista que o artigo legal não ficou claro quanto a responsabilidade, posto que apenas previu que as entidades organizadoras da competição e seus dirigentes, responderão, solidariamente, pelos danos causados aos torcedores, independentemente da comprovação de culpa, no entanto, somente quando os danos decorrerem de falhas na segurança ou inobservância das regras de segurança, pode-se perceber que no momento que o artigo menciona que

tem de haver falha na segurança ou inobservância, é considerável que existe a necessidade de haver uma culpa, porém, não é o que o dispositivo legal dispõe.

A redação legal desta norma causou na doutrina várias discussões e posicionamento doutrinários, conforme visto no terceiro capítulo, quando ocorre a responsabilização, independentemente da existência de culpa, fala-se em responsabilidade civil objetiva e ao contrário quando houver a necessidade de comprovação da culpa, fala-se em responsabilidade civil subjetiva.

Posto isto, diante de tudo que vimos, conclui-se com exatidão que a responsabilidade civil objetiva é a modalidade que mais se amolda para ser aplicada nos eventos desportivos, pois não resta dúvida que de fato existe uma relação de consumo, pois é o próprio Estatuto do Torcedor que estabelece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para regular as relações, logo, por mais que haja uma divergência na análise do artigo 19 do EDT, é necessário a análise em conjunto de outros instrumentos legais, tais como o Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

De outro modo, frisamos que a responsabilidade civil subjetiva, ficaria totalmente prejudicada, pois seria muito difícil para o torcedor/consumidor, que em regra, é parte vulnerável, comparado as entidades que fazem parte da organização dos eventos esportivos, provar a culpabilidade de uma instituição destas, pois a produção de provas com relação a culpa do fornecedor é um ônus grande e difícil de ser suportado pelo consumidor.

Portanto, não há o que se falar em responsabilidade subjetiva, sendo notório que a responsabilidade adota pelo Estatuto do Torcedor é objetiva, devendo ser a aplicada a todos os atos danosos ocorridos no âmbito desportivo, pois a entidade tem o dever de resguardar a segurança do torcedor, ainda que tenha tomado todas as precauções necessárias, terá de reparar todos os danos produzidos dentro e aos redores do recinto desportivo durante e após o evento.

Com reforço das nossas alegações, vimos que boa parte das jurisprudências, estão no sentido de aplicaram a responsabilização objetiva das entidades, independentemente da existência de culpa, com base na teoria do risco, ficando apenas isento da responsabilidade, caso não fique configurado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

O Estatuto de Defesa do Torcedor é um instrumento magnífico, no entanto, merece ser mais aplicado, pois grande parte da comunidade de torcedores ainda o desconhece além de que também os órgãos públicos se omitem e não fazem o seu papel

qual seja de aplicar, de fiscalizar e de promover ações e mecanismos de defesa para os torcedores, conforme preconiza no art. 41 do EDT, sendo raros os órgãos que foram criados para auxiliar na defesa dos interesses dos torcedores nas modalidades esportivas em geral, no mais o Estatuto é um diploma legal que responde de forma satisfatória aos desejos dos torcedores que desejam segurança nos estádios, a qualidade do espetáculo esportivo, a ética, a moralidade e a transparência nas relações com as entidades desportivas responsáveis.

Ressalta-se ainda que já existem normas que regulamentam e determinam alguns requisitos para as chamadas "torcidas organizadas" adentrarem nos estádios, com intuito de combater as violências que na grande maioria são propagadas por essas torcidas, no entanto o que pode-se ver na realidade é que o Estatuto do Torcedor dispõe de meios para evitar tais incidentes, no entanto carece como já foi dito de mais aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. A **proteção jurídica do consumidor**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALVES, J.A.B; PIERANTI, O.P. O estado e a formulação de uma política nacional de esporte no Brasil. RAE-eletrônica, v. 6 n. 1 Art. 1, jan./jun. 2007. Disponível em: < http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/EDUCACA O_FISICA/artigos/legislacao_esportiva.pdf>

BRASIL. **Decreto-lei n° 526/38.** Institui o Conselho Nacional de Cultura. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-526-1-julho-1938-358396-publicacaooriginal-1-pe.html

BRASIL. **Decreto-lei n° 1056/39.** Criou a Comissão Nacional de Desporto. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1056-19-janeiro-1939-349204-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. **Decreto-lei n° 3199/41.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3199.htm

BRASIL. **Decreto-Lei n° 5342/46**. Disponível em:< http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5342-25-marco-1943-415517-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. <u>Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969</u>. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm.

BRASIL. <u>Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976.</u> Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6354.htm>

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispões sobre a proteção do consumidor e dá outras providencias. Diário oficial da união. Brasília, set. 1990.

MARQUES, Claudia Lima. Manual de direito do Consumidor. 4º Ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2012.

MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/EDUCACA O_FISICA/artigos/legislacao_esportiva.pdf>

SILVA. Diego Augusto Santos. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO ESPORTIVA BRASILEIRA: DO ESTADO NOVO AO SÉCULO XXI.** Revista Brasileira de Educação Física, Esporte,Lazer e Dança, v. 3, n. 3, p. 69-78, set. 2008. 69. Disponível em: < http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/EDUCACA O_FISICA/artigos/legislacao_esportiva.pdf>

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Estatuto do torcedor: a evolução dos direitos do consumidor do esporte (Lei 10.671/2003).** Belo Horizonte: Alfstudio Produções, 2009.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 21ª ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. 7ª v.

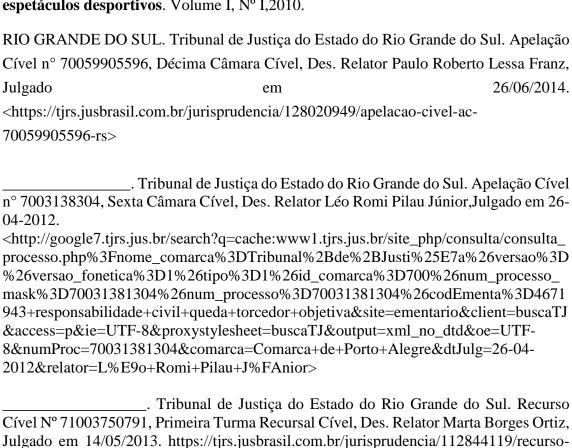
POLIDORO. Gustavo Machado. Responsabilidade civil dos clubes de futebol por atos praticados em suas praças desportivas. 2010. 85 p. Monografia para obtenção do título de bacharel em Direito. UNIVALI-SP/São José.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade Civil.** 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DELGADO, Dannyel Temóteo. **Análise do estatuto do torcedor – lei nº 10.671/03 sob a ótica do código de defesa do consumidor**. 2014. p. Monografia para obtenção do grau de bacharel em ciências jurídicas.UFPB-CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ, João Pessoa.

MIRANDA, Martinho Neves. **Revista Carioca de Direito – Responsabilidade civil nos espetáculos desportivos**. Volume I, Nº I,2010.



civel-71003750791-rs>